

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

Capítulo 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

Da alínea b) «Mosteiro dos Jerónimos»	300 000\$00
Da alínea g) «Paços dos Duques de Bragança, em Guimarães, incluindo a aquisição e expropriação de prédios na respectiva zona de protecção»	100 000\$00
	<hr/>
	400 000\$00
Para a alínea a) «Castelos e monumentos nacionais»	400 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 279

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961; Sob proposta do governador da província da Guiné; Usando da competência prevista no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado o Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social da Guiné, que se regerá pelas disposições do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961, observadas as regras constantes desta portaria.

2.º O Instituto constituirá um departamento autónomo dos serviços de administração civil e destes dependentes para efeitos administrativos.

3.º A presidência do Instituto poderá ser exercida por um intendente de distrito, cumulativamente com as funções do seu cargo, ou destacado dos serviços de administração civil.

§ único. O restante pessoal do Instituto será, igualmente, destacado dos serviços de administração civil, pela forma que o Governo da província estabelecer, em portaria.

4.º Enquanto o Instituto não entrar em funcionamento, as suas funções continuam a ser desempenhadas pela secção competente da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil.

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 44 465

Considerando que se torna necessário promulgar algumas medidas destinadas a facilitar o provimento de

vagas existentes nos quadros do pessoal dos serviços das províncias ultramarinas;

Atendendo a que, na província da Guiné, é indispensável a instalação de uma agência, com carácter temporário, para prestar assistência aos Transportes Aéreos Portugueses, sem que disso resulte aumento de despesas para a província;

Considerando que na província de Macau a instalação da secretaria notarial implica despesas que a Santa Casa da Misericórdia não pode suportar;

Considerando ainda que a existência de cargos de 3.ª classe para o ingresso nos quadros comuns dos serviços de veterinária e agricultura e florestas do ultramar tem dificultado o recrutamento do pessoal de que tanto se carece nas províncias ultramarinas;

Por outro lado, tendo em vista que a premência de pôr termo a este estado de coisas não permite aguardar a publicação das reorganizações destes serviços, em fase já adiantada, pelo que se torna necessário alterar e esclarecer algumas disposições legais em vigor;

Assim, por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída ao médico estomatologista do Exército colocado no Comando Militar da província de Cabo Verde a gratificação especial mensal de 2500\$, como remuneração dos serviços da sua especialização prestados no Hospital da Praia.

§ único. O abono da presente gratificação cessa a partir da data da apresentação ao serviço do médico estomatologista colocado na província.

Art. 2.º É autorizado o Governo da província da Guiné a acordar com os Transportes Aéreos Portugueses a instalação de uma agência na província, com carácter temporário, sob a directa dependência dos serviços de aeronáutica civil.

§ 1.º O pessoal da agência a contratar fora dos quadros, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será constituído pelas seguintes unidades:

- 1 chefe de secção — letra J.
- 1 despachante de tráfego de 1.ª classe — letra L.
- 1 despachante de tráfego de 2.ª classe — letra N.
- 1 assistente (de terra) — letra R.
- 1 encarregado de bagagens — letra Z'

§ 2.º Além do pessoal referido no parágrafo anterior, poderá ser admitido, eventualmente, nos termos regulamentares, o pessoal assalariado necessário.

§ 3.º As despesas da agência serão satisfeitas em conta de uma verba global, a inscrever no orçamento geral da província, sujeita anualmente à distribuição em portaria, não podendo os encargos exceder as receitas efectivamente arrecadadas, provenientes dos serviços prestados.

§ 4.º Para efeitos de contabilização das receitas, é criada no capítulo 4.º do orçamento de receita da província a seguinte rubrica:

Rendimentos da Agência dos Transportes Aéreos.

§ 5.º Fica o Governo da província autorizado a regulamentar, com obediência às regras da contabilidade pública, o funcionamento da agência.